

SUSEP PUBLICA EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA PARA REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

18 de agosto de 2025

Recentemente, foi publicado o Edital de Consulta Pública nº 2/2025, contendo Minuta de Resolução CNSP, que estabelece normas gerais aplicáveis às operações de proteção patrimonial mutualista, criadas pela Lei Complementar nº 213/2025, conforme nosso [boletim](#), de 16 de janeiro de 2025.

Os interessados poderão encaminhar, até 1º de outubro de 2025, seus comentários e suas sugestões, por meio do Sistema de Consultas Públicas, nos termos das orientações disponíveis [aqui](#).

A minuta cria o marco regulatório específico para as operações de proteção patrimonial mutualista com diversas regras inspiradas naquelas aplicadas às supervisionadas tradicionais, porém, em menor grau, tais como provisões técnicas, obrigatoriedade de diretores específicos, capital mínimo, regras de vedação a determinados tipos de investimento, operações ligadas, controles internos, prazo para guarda de documentos, entre outros.

A minuta é bastante extensa, com **139 artigos**, divididos em **24 capítulos**, estruturada da seguinte forma:

CAPÍTULO I - Da adequação e cessação das atividades das associações

CAPÍTULO II - Das definições

CAPÍTULO III - Da autorização das administradoras

CAPÍTULO IV - Das funções e dos diretores das administradoras

CAPÍTULO V - Da transferência do grupo de proteção patrimonial mutualista

CAPÍTULO VI - Das operações de proteção patrimonial mutualista

CAPÍTULO VII - Dos contratos de participação

CAPÍTULO VIII - Dos princípios de conduta no relacionamento com os participantes e dos critérios de suspensão de operações e de comercialização

CAPÍTULO IX - Dos direitos, das obrigações e dos deveres da associação e da administradora

CAPÍTULO X - Das provisões técnicas

CAPÍTULO XI - Do rateio e das contribuições

CAPÍTULO XII - Dos ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas

CAPÍTULO XIII - Capital mínimo requerido

CAPÍTULO XIV - Patrimônio líquido ajustado

CAPÍTULO XV - Dos limites de retenção dos grupos

CAPÍTULO XVI - Investimentos

CAPÍTULO XVII - Das vedações

CAPÍTULO XVIII - Das normas contábeis

CAPÍTULO XIX - Da auditoria independente

CAPÍTULO XX - Dos controles internos

CAPÍTULO XXI - Da auditoria interna

CAPÍTULO XXII - Do plano de regularização de solvência e da suficiência de cobertura

CAPÍTULO XXIII - Envio de informações

CAPÍTULO XXIV - Disposições finais

Em sendo publicada, a norma será aplicada apenas às operações de proteção patrimonial mutualista, não se confundindo nem se equiparando aos contratos de seguro e entrará em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de 180 dias após a publicação da norma proposta para que as associações se adequem às exigências da regulamentação e da legislação aplicável.

Confira, a seguir, alguns dos principais dispositivos propostos na norma colocada em Consulta Pública.

ADEQUAÇÃO E CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES (ARTS. 2º E 3º)

- * Associações que já atuavam com proteção patrimonial mutualista terão até 18 meses para se adequar à nova regulamentação, prazo esse que poderá ser prorrogado automaticamente.
- * Aquelas que optarem por encerrar suas atividades deverão comunicar formalmente à SUSEP por meio de processo administrativo específico.
- * Administradoras que solicitarem autorização nos primeiros 60 dias após a publicação da norma terão prioridade na análise dos pedidos. A análise da SUSEP observará a ordem cronológica de protocolos, sendo que a Autarquia poderá organizar os pedidos em lotes, conforme sua capacidade operacional.

DEFINIÇÕES (ART. 4º)

- * A minuta apresenta diversas definições essenciais para a compreensão e aplicação da regulamentação das operações de proteção patrimonial mutualista. Entre as definições trazidas, vale o destaque para as seguintes:
 - **Operação de proteção patrimonial mutualista:** aquela que tenha por objeto a garantia de interesse patrimonial de um grupo de pessoas contra riscos predeterminados que sejam reparados entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas.
 - **Grupo de proteção patrimonial mutualista:** reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, com o objetivo de garantir o interesse patrimonial do grupo contra riscos predeterminados que sejam reparados entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas.
 - **Administradora de operações de proteção patrimonial mutualista – administradora:** pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, com objeto social exclusivo voltado à gestão de operações de proteção patrimonial mutualista, cuja atuação depende de prévia autorização para funcionamento concedida pela SUSEP.
 - **Rateio mutualista de despesas – rateio:** regime por meio do qual as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial mutualista, em período predeterminado, são reparadas mutuamente entre os seus participantes na forma prevista em contrato de participação por adesão.
 - **Contrato de prestação de serviços:** instrumento firmado pela administradora de operações de proteção patrimonial mutualista e a associação, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do grupo e as obrigações e deveres da associação contratante e da administradora contratada.
 - **Contrato de participação:** instrumento pelo qual o associado formaliza sua adesão ao grupo de proteção patrimonial mutualista.

ADMINISTRADORAS: AUTORIZAÇÃO, ESTRUTURA E TRANSFERÊNCIA (ARTS. 5º A 11)

Administradoras

» Autorização:

- * A administração das operações é privativa de administradoras constituídas sob a forma de sociedades por ações com objeto social exclusivo voltado à gestão de operações de proteção patrimonial mutualista.
- * É vedado às administradoras ter como acionistas:
 - Empregados, gestores ou administradores vinculados a grupos por elas geridos.
 - Associações contratantes dos serviços da administradora.

» Cargos

- * A administradora deverá designar: **(i)** atuário responsável técnico; **(ii)** contador; **(iii)** ouvidor; **(iv)** diretor responsável técnico; **(v)** diretor responsável pela contabilidade; **(vi)** diretor responsável pelas relações com a SUSEP; **(vii)** diretor responsável pelos controles internos; e **(viii)** diretor responsável administrativo-financeiro.
- * Os diretores **(iv a viii)** (diretor responsável técnico; diretor responsável pela contabilidade; diretor responsável pelas relações com a SUSEP; diretor responsável pelos controles internos; e diretor responsável administrativo-financeiro) deverão ser estatutários, bem como designados para exercer a função pela administradora.
- * Todos os cargos acima designados pela administradora **(i a viii)** poderão ser responsabilizados no âmbito de sua área de atuação, pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções.
- * A acumulação de funções é permitida em alguns casos, desde que não haja conflito de interesses.
- * As cláusulas sobre perda de direitos ou riscos excluídos devem se restringir ao disposto anteriormente (conforme minuta de Resolução), exceto se previstas em leis ou normas dos órgãos competentes.

» Transferência

- * A transferência de grupos entre administradoras exige comunicação aos participantes, disponibilização de dados históricos e celebração de novo contrato de participação.

OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA (ARTS. 12 A 24)

» Constituição de Grupos

- * Cada grupo deve ter no mínimo 1.000 participantes ativos. Grupos menores são permitidos mediante justificativa técnica e comunicação clara dos riscos aos participantes.

» Coberturas Permitidas

- * Somente poderá ser ofertada proteção patrimonial mutualista para:
 - Casco de veículos automotores terrestres;
 - Responsabilidade civil a terceiros por acidentes com o veículo;
 - Assistências diretamente relacionadas aos danos patrimoniais.

» Garantias

- * Cascos de veículos: a garantia pode ser baseada em valor de mercado, valor determinado ou outro critério objetivo. Tabelas de referência devem ser públicas e confiáveis.
- * Responsabilidade civil: garante indenização a terceiros mediante decisão judicial, arbitral ou acordo com anuência da administradora.

» Franquias e Salvados

- * Franquias podem ser aplicadas por item ou de forma única. Em caso de indenização integral, não há cobrança de franquia e os salvados pertencem ao grupo.

» Reparação de Veículos

- * O participante pode escolher livremente a oficina ou utilizar rede referenciada. É permitido o uso de peças novas ou usadas, desde que atendam às normas técnicas e legais. O orçamento deve ser acessível e detalhado.

CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO, CONDUTA, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO (ART. 25 A 54)

» Contratos de Participação

- * Contratos devem ser claros, públicos e conter elementos mínimos como identificação das partes, garantias, riscos, franquias, vigência, procedimentos de adesão e comunicação de eventos.
- * Deve constar cláusula de ciência dos riscos e da natureza não securitária.
- * Estabelece critérios para admissão, exclusão, vigência, garantias, franquias, rateio, contribuições, canais de atendimento e muito mais:
 - Acúmulo com seguros e outras proteções: o participante deve informar à administradora se possui outras proteções patrimoniais ou apólices de seguro; a indenização será proporcional aos valores máximos contratados em cada operação; o não cumprimento dessa comunicação pode resultar na perda da garantia; é proibido obter ganho econômico com o acúmulo de proteções.
 - Desligamento: o participante desligado não será responsável por rateios apurados após a rescisão do contrato.
 - Sub-rogação: após o pagamento da indenização, o grupo assume os direitos do participante contra o causador do dano, até o valor pago.
 - Responsabilidade da administradora: a administradora é a única responsável por garantir que os contratos estejam adequados às regras da resolução.

» Conduta, Cessação e Suspensão

- * Administradoras e associações devem seguir princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado ao participante e o fortalecimento da confiança no sistema.
- * A política de remuneração da administradora e da associação não devem conflitar com o tratamento adequado do participante.
- * Atos nocivos que contrariem lei ou norma sujeitarão a administradora à cessação compulsória das operações.
- * A minuta estabelece como atos nocivos:
 - comercialização de novas adesões em contratos de participação suspensos;
 - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos; ou
 - reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.
- * A administradora estará sujeita à suspensão quando forem constatadas as seguintes irregularidades:
 - cláusulas irregulares que representem prejuízo ou desvantagem indevida para o participante;
 - existência de vício de conduta;
 - inadequações aos princípios técnico-atuariais ou à legislação vigente;
 - não atendimento às exigências feitas pela SUSEP; e
 - quando se tratar de medida prudencial preventiva, nos termos da regulamentação específica.

DIREITOS E DEVERES, PROVISÕES TÉCNICAS (ARTS. 55 A 66)

» Direitos e Deveres

- * A associação poderá desempenhar atividades de apoio operacional à administradora como: formação do grupo, promoção, oferta, distribuição ou intermediação do contrato de participação em grupo, entre outras previstas na minuta.
- * É vedado à associação receber valores relacionados às operações do grupo de proteção patrimonial mutualista, exceto aqueles pagos pela administradora a título de remuneração pelas atividades prestadas.
- * A associação poderá figurar com estipulante na celebração de seguros.
- * A administradora é responsável por toda a gestão operacional e financeira dos grupos.
- * A administradora poderá contratar seguro e resseguro para a transferência dos riscos de operações de proteção patrimonial mutualistas, desde que justificado e comunicado aos participantes.

» Provisões Técnicas

- * A minuta estabelece as provisões técnicas a serem constituídas pelos grupos de proteção patrimonial mutualista.
- * A administradora de operações de proteção patrimonial mutualista deverá manter nota técnica atuarial específica para cada grupo.

RATEIO E CONTRIBUIÇÕES, ATIVOS REDUTORES, CAPITAL MÍNIMO (ART. 67 A 77)

» Rateio e Contribuições

- * O rateio deverá ocorrer em até 3 meses e sua apuração em até 5 dias após a data-base para cálculo das provisões referentes ao mês de fechamento do período.
- * Valores excedentes do rateio comporão o patrimônio líquido do grupo e, se inferior, a diferença poderá ser coberta com o patrimônio líquido existente e por meio da contribuição destinada a arcar com o custo do rateio do período de referência.
- * Ao sair do grupo, o participante pode receber parte do patrimônio, calculada com base no tempo, garantias e contribuições.
- * Se o grupo for encerrado, o patrimônio acumulado será dividido entre os participantes restantes, conforme o valor pago e tempo no grupo.

» Ativos Redutores

- * A minuta permite aos grupos de proteção patrimonial mutualista deduzir da necessidade de cobertura de provisões técnicas: o valor dos direitos creditórios, os ativos de resseguro redutores e as parcelas dos depósitos judiciais relacionadas às provisões técnicas.

» Capital Mínimo Requerido

- * O capital mínimo requerido (CMR) da administradora será o equivalente à soma do capital base e do capital de risco.
 - Capital base: parcela fixa (R\$ 1.200.000,00) + parcela variável (conforme as regiões do país em que for autorizada a atuar).
 - Capital de risco: será calculado com base no risco operacional da administradora, conforme fórmula.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO E LIMITES DE RETENÇÃO (ARTS. 78 A 80)

» Patrimônio Líquido Ajustado (PLA)

- * O PLA da administradora deve ser igual ou superior ao capital mínimo requerido (CMR) em todos os momentos.
- * O cálculo do PLA considera ajustes contábeis específicos, como deduções de participações societárias com caráter permanente, despesas antecipadas, créditos tributários, dedução dos ativos intangíveis, entre outros.
- * A SUSEP pode autorizar ajustes específicos ou exigir exclusões de ativos incompatíveis com a composição do PLA.

» Limites de Retenção

- * Define “limite de retenção” como o valor máximo de responsabilidade que o grupo pode reter por garantia contratual.
- * Os limites devem ser calculados pelo atuário responsável técnico e formalizados nos contratos (Art. 80, §2º).
- * A SUSEP pode determinar limites inferiores aos calculados pela administradora, conforme necessidade.

INVESTIMENTOS (ARTS. 81 A 87)

» Aplicação dos Ativos Garantidores

- * Os ativos garantidores, destinados à garantia das provisões técnicas deverão seguir as regras do Conselho Monetário Nacional (CMN).
- * É vedado usar ativos garantidores como garantia em operações de mercado futuro, aliená-los ou emprestá-los sem autorização da SUSEP.

» Gestão dos Investimentos

- * Os investimentos devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e sustentabilidade.
- * Os ativos devem ser registrados e custodiados em instituições autorizadas pelo Banco Central ou CVM com convênio com a SUSEP.

» Movimentação de Carteiras

- * A SUSEP pode autorizar movimentação livre das carteiras de ativos garantidores, desde que a cada venda ou resgate de títulos corresponda uma compra ou aplicação imediata.
- * A autorização tem validade de 12 meses e pode ser cancelada a qualquer momento.

VEDAÇÕES (ARTS. 88 A 90)

» Investimentos Proibidos

- * Administradoras não podem realizar operações com derivativos que possam gerar perdas superiores ao patrimônio líquido da entidade.
- * Além disso, é vedado às administradoras investir em fundos de investimentos que possuam exposição a risco de capital ou sem limitação de responsabilidade, realizar operações de venda a descoberto, investir recursos no exterior, entre outras vedações.

» Relações com Partes Relacionadas

- * Gestores e diretores não podem ter vínculo com associações vinculadas aos grupos que administram.
- * É proibido conceder empréstimos, prestar fiança ou realizar operações comerciais com partes relacionadas, salvo exceções previstas na regulamentação.

NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA INDEPENDENTE (ARTS. 91 A 100)

» Normas Contábeis

- * As administradoras devem seguir as normas contábeis aplicáveis às seguradoras.
- * As administradoras devem elaborar demonstrações financeiras anuais e enviá-las à SUSEP até 15 de março.
- * As demonstrações financeiras das administradoras e de cada grupo a ela vinculado deverão ser acompanhadas da opinião de auditor, a qual deverá avaliar a adequação deste às práticas contábeis.
- * O relatório deve ser claro, objetivo e enviado à SUSEP junto com as demonstrações financeiras.

CONTROLES INTERNOS E SEGURANÇA CIBERNÉTICA (ARTS. 103 A 106)

» Sistema de Controles Internos (SCI)

- * A administradora deverá garantir eficiência operacional, conformidade legal e prestação de informações fidedignas.
- * O Sistema de Controles Internos (SCI) deverá incluir política de conformidade e código de ética e conduta.

» Segurança Cibernética

- * As administradoras devem adotar boas práticas de segurança digital, como criptografia, backups, proteção contra malwares e plano de resposta a incidente, entre outras.
- * Contratos com prestadores de serviços devem prever controles equivalentes aos da administradora.

AUDITORIA INTERNA (ARTS. 107 A 110)

- * A auditoria interna das administradoras deve avaliar efetividade dos sistemas e processos de governança, confiabilidade das informações, conformidade e salvaguarda dos ativos da administradora e grupos de proteção patrimonial mutualista.
- * A atividade de auditoria interna deverá ser contínua, independente e abranger todas as atividades da administradora.
- * O relatório anual deverá conter resumo dos trabalhos, conclusões e status das ações corretivas.

SOLVÊNCIA E SUFICIÊNCIA DE COBERTURA (ARTS. 111 A 126)

» Plano de Regularização de Solvência (PRS)

- * A SUSEP poderá requerer a apresentação de PRS com metas trimestrais e projeções financeiras para as administradoras que apresentem insuficiência de até 50% do PLA em relação ao CMR.
- * O descumprimento do PRS, cujas hipóteses estão especificadas na minuta de resolução normativa, podem levar à intervenção ou outras medidas de supervisão pela SUSEP.

» Suficiência de Cobertura

- * Os grupos de proteção patrimonial mutualista devem manter cobertura suficiente das provisões técnicas.
- * Em caso de insuficiência de cobertura das provisões técnicas do grupo ou em caso de comprometimento da situação financeira, a SUSEP poderá determinar auditoria específica, fiscalizações, recomendar à associação a transferência da administração do grupo para outra administradora ou determinar à administradora o encerramento do grupo.

INFORMAÇÕES À SUSEP E DISPOSIÇÕES FINAIS (ARTS. 127 A 139)

- * Administradoras devem enviar informações periódicas à SUSEP conforme manual disponibilizado pela SUSEP.
- * As operações mutualistas não se confundem com seguros e não os substituem.
- * A SUSEP está autorizada a editar normas complementares para execução da Resolução.



CONTATO



BÁRBARA BASSANI

Seguros e Resseguros

bbassani@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5503

Este boletim é um informativo da
área de **Seguros e Resseguros** de
TozziniFreire Advogados.